

“Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destina ou que não possam entrar em funcionamento imediato.”

Art. 1º – Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de Obras Públicas no município de Guaíba incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam ou que não possam entrar em funcionamento imediato.

§ 1º - considera-se obra pública incompleta aquelas que não tenham sido concluídas todas as etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto.

§ 2º – considera-se obra pública que não atende aos fins a que se destina aquela que, embora esteja completa apresente as seguintes condições de funcionamento:

I – falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o Serviço; e

II – falta de materiais necessários à finalidade do estabelecimento.

§ 3º – considera-se obra que não pode entrar em funcionamento imediato àquela que, apesar de ter todas as etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto concluídas, não pode entrar em funcionamento devido a algum tipo de fato legal impeditivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Guaíba, 15 de Maio de 2018.

JOSÉ SPEROTTO
Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se.

